



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo n.º : 10120.001866/2001-14
Recurso n.º : 103-134545
Matéria : IRPJ/DECADÊNCIA
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : CENTROÁLCOOL S. A.
Sessão de : 06 de dezembro de 2005
Acórdão n.º : CSRF/01-05.377

IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO – DECADÊNCIA – Não se aplica ao saldo de lucro inflacionário acumulado, o instituto da decadência, tendo em vista a inexistência de direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário sobre os valores cuja tributação foi diferida. Não pode porém, a fiscalização retroceder além do prazo decadencial para alterar apurações feitas pelo contribuinte sob o argumento de não atender à legislação, visto atentar ao princípio da segurança jurídica. A cada evento (apuração do lucro real), inicia-se a contagem decadencial em relação à parcela do lucro inflacionário diferido que deve ser reconhecida, seja a mínima, seja a relativa à realização do ativo, se maior

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR-

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2006

Processo n.º : 10120.001866/2001-14
Acórdão n.º : CSRF/01-05.377

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONCALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO, e MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo n.º : 10120.001866/2001-14
Acórdão n.º : CSRF/01-05.377

Recurso n.º : 103-134.545
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : CENTROÁLCOOL S. A.

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso especial de divergência interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional, contra o acórdão 103-21.613 de 12 de maio de 2.003.

Trata o presente processo da exigência de IRPJ, exercício de 1997, ano calendário de 1996, empresa tributada pelo lucro real mensal. A autoridade fiscalizadora detectou a seguinte infração, constantes do auto de infração de fl. 43:

Lucro inflacionário acumulado realizado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório, conforme demonstrativos anexos.

Arts. 195, 417, 419 e 420 do RIR/94.

Lei n.º 9.065/95, arts. 5º, caput e § 1º e art. 7º caput e § 1º.

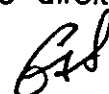
Conforme demonstrativo de folha 47, trata-se de lucro real mensal referente ao ano 1996. O contribuinte tomou ciência em 04 de abril de 2.001, conforme AR de fl. 59.

O contribuinte impugna o auto fiscal, alegando, que não realizara a correção monetária IPCXBTNF, que nunca existiu lucro inflacionário. Argumenta a ocorrência de decadência.

O julgador monocrático rejeitou a preliminar de decadência, porém reduziu o valor do crédito no montante das realizações mínimas obrigatórias de anos anteriores não consideradas pela fiscalização e, no mérito manteve a exigência.

Inconformado com a decisão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário.

A Terceira Câmara Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, através do acórdão n.º 103-21.613, por maioria de votos ACOLHEU a preliminar de decadência, vencido parcialmente o relator e na totalidade a conselheira NADJA Rodrigues Romero, para declarar extinto o direito da



Processo n.º : 10120.001866/2001-14
Acórdão n.º : CSRF/01-05.377

Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário, relativamente à exigência tributária correspondente ao lucro inflacionário, e no mérito, DAR provimento ao recurso.

A Câmara recorrida entendeu que ao não proceder a correção monetária especial determinada pela legislação, nasceu o direito da Fazenda Pública realizar o lançamento a partir de 1992, tendo esgotado o prazo em 1997.

Inconformado com a decisão O PFN apresentou tempestivamente o recurso com base no inciso I do artigo 5º do RICSRF, argumentando em resumo o seguinte.

1. O prazo decadencial só pode ser contado a partir de 1996, pois o lançamento se refere a esse ano em virtude da não realização obrigatória do lucro inflacionário diferido pelo contribuinte. Não há prazo para a autoridade administrativa retificar o lucro inflacionário diferível, assim um prazo para o lançamento tributário.

2. A decadência só pode ser contada a partir do momento que nasce o direito da Fazenda de realizar o lançamento.

3. O lucro inflacionário, auferido pelo contribuinte na forma prescrita em lei, poderia ser realizado, ou seja, oferecido à tributação, apenas em parte. O restante não comporia o resultado do exercício, mas seria diferido, a fim de ser tributado nos próximos anos. A cada ano realiza-se uma parcela e é sobre essa parcela que se pode falar em decadência. O lucro inflacionário diferido não compõe o lucro real do período.

Cita jurisprudência e pede o provimento do recurso.

O Presidente da Câmara recorrida deu seguimento ao recurso especial de divergência apresentado pelo PFN conforme despacho de folhas 261 a 262.

Ciente do recurso especial, a empresa apresentou as contra-razões de folhas 267 a 2763, argumentando em epítome o seguinte.

Fala que o prazo decadencial tem início com o fato gerador, cita jurisprudência do 1º CC. Fala das modalidades de lançamento, da modificação introduzida pela lei 8.383/91, a partir da qual passou a ser por homologação, logo aplicável o artigo 150 § 4º do CTN. Cita jurisprudência da CSRF.

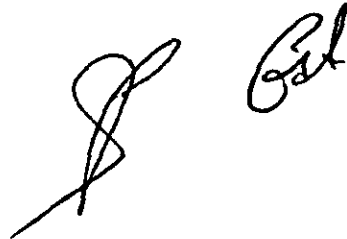


Processo n.º : 10120.001866/2001-14
Acórdão n.º : CSRF/01-05.377

Afirma que os fatos geradores ocorreram em 1984 e 1991 e não há como subsistir um lançamento realizado a destempo.

Conclui pedindo o improvimento do RE apresentado pelo PFN.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The signature on the left is a stylized, cursive mark. The signature on the right is more legible, appearing to be 'Caf'.

Processo n.º : 10120.001866/2001-14
Acórdão n.º : CSRF/01-05.377

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator.

O recurso é tempestivo e teve seu seguimento deferido.

Examinemos inicialmente quando cabe o recurso especial, para isso transcrevamos o artigo 32 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF 55 de 16 de março de 1998.

Art. 32. Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais:

I – de decisão não unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova; e

II – de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§ 1º No caso do inciso I, o recurso é privativo do Procurador da Fazenda Nacional; no caso do inciso II, sua interposição é facultada também ao sujeito passivo.

Como o Procurador interpôs recurso especial com base no inciso I e apontou como contrariada a lei 8.200/91 que determinou a correção monetária especial IPCXBTNF, portanto dele conheço.

Analisando os autos especialmente o voto do relator do acórdão recorrido, verifico que a razão para o acolhimento da preliminar de decadência se deu em função da empresa não ter procedido à correção monetária da diferença IPCXBTNF, conforme declarações juntadas às fls. 19, 22 e 25, no entanto no SAPLI fl. 52, período base de 1992, primeiro quadro, aparece uma parcela de lucro inflacionário a realizar relativo à correção monetária da diferença IPCXBTNF e outra parcela de lucro inflacionário a realizar demais atividades.

Tal separação permanece até o segundo semestre de 1992, e a partir de 1993, juntou-se os dois lucros inflacionários.



Processo n.º : 10120.001866/2001-14
Acórdão n.º : CSRF/01-05.377

O fato é que apareceu um lucro inflacionário da diferença IPCXBTNF no SAPLI enquanto que nas declarações juntadas aos autos não há valores a esse título.

DA JURISPRUDÊNCIA DO CONSELHO E DESTA CSRF

O lucro inflacionário é o nome dado ao resultado da correção monetária quando credor.

O legislador permitiu a dedução do saldo devedor de uma só vez, porém em relação ao saldo credor, que é tratado como receita, o legislador permitiu que o reconhecimento da referida receita se desse em períodos futuros.

À época dos fatos geradores 1996, vigorava a seguinte legislação.

Decreto n.º 1.041, de 11 de janeiro de 1994

Art. 415 - O saldo credor da conta de correção monetária de que trata o inciso II do art. 396 será computado na determinação do lucro real, podendo o contribuinte optar pelo diferimento, com observância do disposto nesta Seção, da tributação do lucro inflacionário não realizado (Lei n.º 7.799/89, art. 20).

SUBSEÇÃO II - Lucro Inflacionário

Art. 416 - Considera-se lucro inflacionário, em cada período-base, o saldo credor da conta de correção monetária ajustado pela diminuição das variações monetárias e das receitas e despesas financeiras computadas no lucro líquido do período-base (Lei n.º 7.799/89, art. 21).

Art. 417 - Em cada período-base considerar-se-á realizada parte do lucro inflacionário acumulado proporcional ao valor, realizado no mesmo período, dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária (Lei n.º 7.799/89, art. 22).

Decreto n.º 1.041, de 11 de janeiro de 1994

§ 4º - A pessoa jurídica deverá considerar realizado, mensalmente, no mínimo, 1/240, quando o valor assim determinado resultar superior ao apurado de acordo com o § 1º deste artigo, do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (art. 424) (Lei n.º 8.541/92, art. 30).



Processo n.º : 10120.001866/2001-14
Acórdão n.º : CSRF/01-05.377

§ 5º - É facultado ao contribuinte considerar realizado valor de lucro inflacionário acumulado superior ao determinado na forma dos §§ 1º e 4º deste artigo (Lei nº 7.799/89, art. 23, parágrafo único).

Art. 418 - A partir do período-base a iniciar em 1º de janeiro de 1995, a parcela de realização mensal do lucro inflacionário acumulado (§ 4º), será de, no mínimo, 1/120 (Lei nº 8.541/92, art. 32).

A postergação da realização do lucro inflacionário é uma faculdade concedida pelo legislador, se o contribuinte quiser pode reconhecer, para efeitos tributários, a totalidade desse lucro.

O legislador estabeleceu percentuais mínimos de realização do lucro inflacionário, independentemente da realização, ou não do ativo, sobre esses percentuais, não levando-os o contribuinte à tributação, deve a autoridade tributária realizar o lançamento de ofício, porém ele deve ser feito dentro do período decadencial contado do momento em que tal realização deveria ser considerada. Sobre essa parcela podemos falar em decadência, não porém sobre a parcela que legalmente o contribuinte poderia diferir, pois só podemos falar em perda de qualquer direito quando esse direito for exercitável.

Na presente lide há uma contradição entre os dados das DIPJs 1992 e 1993 que nada trazem a título de CM diferença IPCXBTNF, e o SAPLI no qual consta tal correção monetária. Ora ao que tudo indica houve uma correção automática por parte da administração, pois se das DIPJs não constam valores esse título, não poderia ele aparecer no SAPLI.

A partir do momento em que a empresa apresentou a DIPJ de 1992, ano base de 1991 sem a correção monetária IPCXBTNF, como obrigou a lei 8.200/91, poderia e deveria a fiscalização intimar a contribuinte a fazê-lo, caso não o fizesse deveria dentro do prazo decadencial, ou seja cinco anos a contar da entrega da declaração, visto que até 1991 o IRPJ era lançamento por declaração, porém não agiu. Logo não poderia realmente considerar a referida correção e por consequência o lucro inflacionário dela derivado.

Ora conforme já exposto a fiscalização somente pode alterar cálculos relativos à correção monetária, quer seu resultado seja credor, quer seja devedor, dentro do período decadencial.



Processo n.º : 10120.001866/2001-14
Acórdão n.º : CSRF/01-05.377

O SAPLI é um instrumento valioso para mostrar o saldo de lucro inflacionário e sua realização ao longo do tempo pois, como já dissemos, em relação à parcela diferível a cada período de apuração não corre a decadência em virtude da impossibilidade da Fazenda Pública realizar o lançamento, pois a lei autoriza o diferimento, porém fora do quinquênio, os valores apurados pela empresa, quer constem quer não do SAPLI, não podem ser alterados.

Considerando que a fiscalização alterou cálculos realizados pela empresa sobre os quais já tinha operado a decadência, ou seja o valor levantado pela contribuinte ainda que a fiscalização dele discordasse deveria ser mantido pelas, pois o parágrafo único do artigo 149 do CTN, somente autoriza o Fisco rever o lançamento anteriormente efetuado quando ainda não extinto o seu direito. Tal mandamento deve ser obedecido na sua plenitude, ou seja, o que está para trás, além dos 5 anos deve ser tido como verdadeiro pelo silêncio no decurso temporal previsto na legislação para o pronunciamento de uma das partes da relação jurídico tributária. Pensar ou agir de forma diversa quebraria a segurança jurídica que a lei concedeu às partes envolvidas.

Assim, conheço do recurso especial apresentado pelo PFN, no mérito voto no sentido de NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2005.


JOSÉ CLOVIS ALVES. 